

Lei Municipal n.º 2.529, de 16 de outubro de 2023.

EMENTA: Regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais Impositivas e de Bancada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu publico, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos e prazos para a análise da viabilidade e realização das emendas individuais impositivas, conforme o disposto no art. 124 A, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do art. 124 A, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O montante que trata o *caput* será distribuído equitativamente entre os parlamentares municipais, que destinarão os recursos para execução do objeto de suas emendas individuais.

§ 2º. Os recursos das emendas impositivas com idêntica destinação, propostas por múltiplos vereadores, serão deduzidos proporcionalmente da cota individual de cada parlamentar.

Art. 3º. As emendas parlamentares devem ser destinadas para o órgão ou entidade que tem competência legal para exercer a atribuição objeto da emenda parlamentar.

Parágrafo Único. As emendas deverão ser alocadas nas ações - Projetos/Atividades, que são operações das quais resultam bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

Seção I **Do Rito Processual e dos Prazos**

Art. 4º. O Autógrafo de Lei da Lei Orçamentária Anual, que contém as emendas impositivas, será recebido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que o encaminhará ao órgão municipal de governo e ao órgão municipal de finanças.



§ 1º. O órgão municipal de finanças realizará a consolidação das emendas parlamentares individuais impositivas e devolverá ao órgão municipal de governo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O órgão municipal de governo, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, a consolidação realizada das emendas, aos órgãos, entidades e fundos especiais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, da administração pública municipal direta e indireta, para análise das programações orçamentárias propostas pelos parlamentares.

§ 3º. O órgão, entidade ou fundo deverá analisar e encaminhar ao órgão municipal de governo, em até 30 (trinta) dias, após o seu recebimento, parecer técnico sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas, explicitando os impedimentos de ordem técnica e legal, nos casos de inviabilidade.

Art. 5º. Após o término do prazo previsto no § 3º do art. 4º desta Lei, o órgão municipal de governo encaminhará ao órgão municipal de finanças os pareceres técnicos sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas, apresentados pelos órgãos, entidades e fundos, para análise e consolidação.

§ 1º. O órgão municipal de finanças, em até 30 (trinta) dias, após o recebimento, consolidará os dados e remeterá as justificativas de impedimento de ordem técnica e legal ao órgão municipal de governo.

§ 2º. As justificativas de impedimento deverão ser comunicadas ao Poder Legislativo, pelo órgão municipal de governo, em até 90 (noventa) dias, após a publicação da lei orçamentária, nos termos da Lei Orgânica do Município de Salgueiro.

Seção II

Dos Impedimentos e do Remanejamento

Art. 6º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica os elementos que possam obstar o curso regular da realização da despesa referente à emenda de execução obrigatória:

- I - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão executor;
- II - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;
- IV - falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor proposto com o custo da execução do objeto, considerando o projeto e/ou os valores de mercado;
- V - desistência da proposta pelo proponente;
- VI - não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica, conforme o instrumento jurídico necessário para execução;



VII - emenda parlamentar que conceda dotação orçamentária para o início de obra cuja proposta e plano de trabalho:

a) não tiverem sido apresentados pelo parlamentar ou tiverem sido apresentados fora do prazo legalmente disponibilizado;

b) não forem complementados ou devidamente ajustados pelo parlamentar após sua apresentação ou caso os respectivos ajustes sejam realizados fora dos prazos previstos;

VIII - não indicação do beneficiário pelo autor da emenda;

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 7º. Somente o autor da emenda, relacionada com o impedimento de ordem técnica, ainda que licenciado ou legitimamente afastado do mandato, poderá propor indicação de remanejamento ao Poder Executivo.

Art. 8º. Para as indicações relativas a programações destinadas às ações e serviços de saúde deverão ser mantidas as mencionadas destinações, inclusive no caso de remanejamento de valores entre emendas parlamentares individuais impositivas do mesmo autor.

Art. 9º. Após a data de recebimento das medidas saneadoras ou do remanejamento das emendas parlamentares individuais impositivas com impedimentos, de que trata o art. 6º desta Lei, enviadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, observar-se-á o seguinte rito:

I - o órgão municipal de governo deverá encaminhar no prazo de 2 (dois) dias corridos, após o recebimento, ao órgão municipal de finanças para consolidação;

II - o órgão municipal de finanças deverá consolidar os dados e encaminhar aos órgãos, entidades e fundos, solicitando a análise ou reanálise das propostas, no prazo de até 3 (três) dias corridos, após o recebimento;

III - os órgãos, entidades e fundos deverão encaminhar ao órgão municipal de governo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento, novo parecer técnico sobre as medidas saneadoras ou sobre o remanejamento das emendas;

IV - o órgão municipal de governo enviará ao órgão municipal de finanças os dados para consolidação, no prazo de 1 (um) dia após o recebimento;

V - o órgão municipal de finanças consolidará os dados, conforme a manifestação dos órgãos, entidades e fundos e procederá, quando for o caso, à elaboração do anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, e o remeterá ao órgão municipal de governo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;



CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art.10. As emendas parlamentares individuais impositivas sem impedimento de ordem técnica deverão ser classificadas pelos órgãos, entidades e fundos, de acordo com os manuais técnicos de orçamento e orientações do órgão municipal de finanças.

Art. 11. Compete ao órgão municipal de governo (Gabinete do Chefe do Poder Executivo):

I - o planejamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, dentro do prazo legal;

II - o acompanhamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, nos termos da programação estabelecida no inciso I deste artigo; e

III - a comunicação aos autores das emendas parlamentares individuais impositivas, relativamente às normas e procedimentos acerca da matéria.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e fundos deverão cumprir a programação estabelecida pelo órgão municipal de governo.

Art. 12. Os órgãos, entidades e fundos deverão enviar, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, ao órgão municipal de governo, relatório mensal detalhado sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas, que encaminhará os dados ao órgão municipal de finanças para fins de emissão de relatório circunstanciado das informações, para o cumprimento do art. 124 A da Lei Orgânica do Município de Salgueiro.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES DE BANCADA

Art.13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas coletivas, de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual. (vide § 11 e §12 do art. 166 da CF).

§ 1º. As emendas coletivas, de iniciativa de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar, ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a totalidade deste percentual será destinada exclusivamente para despesas de capital. (vide § 12 do art. 166 da CF).



Salgueiro
PREFEITURA MUNICIPAL

Terra de amor
e trabalho.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações de que trata o § 4º deste artigo, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (vide § 12 do art. 166 da CF).

Art. 14. O descumprimento dessa lei poderá ensejar informação a autoridade competente para fins de apuração quanto à responsabilidade e sanção prevista na legislação federal em vigor, tipificada nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salgueiro, 16 de outubro de 2023.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Prefeito Municipal

* Proposta de Autoria do Vereador Prof. Agaeudes Sampaio (Lei Municipal n.º 2.045, de 04 de setembro de 2017).